

**EMENDA N° -----  
(à MPV 664/2014)**

Altere-se o § 5º do Art. 77 da MPV 664, de 2014, que trata de alterações na Lei 8.213 de 1991. A vigorar com a seguinte redação:

Os sobreviventes, cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § do 2º do art 76, não terão pensões escalonadas nos caso de morte por acidente ou doença profissional.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se pode impor a um cônjuge, companheiro ou companheira, a limitação de sobrevivência de uma família, retirando o direito da pensão vitalícia aos seus dependentes. A responsabilidade dessa obrigação previdenciária é custeadas exclusivamente pelo empregador, em função do Art. 7º inciso XXVIII da Constituição. Essa garantia de sobrevivência deverá ser permanente, já que em muitas funções de baixa qualificação dos trabalhadores, o cônjuge, muitas vezes não terá qualquer chance no mercado de trabalho. A maioria dos mortos em acidentes são pessoas com até 40 anos, principalmente na construção civil e outras atividades de grande risco profissional. Essa pensão permanente será a garantia que os descendentes ou sobreviventes de um acidentado terão para sobreviver e buscar alternativas para entrar no mercado de trabalho. Com a pensão escalonada, por alguns anos, conforme disposto no art. 77, a culpabilidade dos acidentes é



imposta aos trabalhadores vitimados e penaliza os descendentes desse trabalhador vitimado.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

**Senadora Fátima Bezerra**

**(PT - RN)**

**Senadora**

SF/15244.41262-89